#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 2754/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2185/2013
PROTOCOLO	**:**	1408570
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ANTÔNIO LEMES DE REZENDE
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 299/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	MAXIMUN BRASIL TELEINFORMÁTICA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 6/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	52.213,00

RELATÓRIO

Refere-se a matéria dos autos à Nota de Empenho de Despesa nº 299, de 2010, emitida pela Câmara Municipal de Aquidauana em favor da empresa Maximun Brasil Teleinformática Ltda. - ME, no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 16071/2014, peça 26), que considerou irregulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-18290/2014 (peça 27), manifestando-se pela:

"- ***ilegalidade*** *e* ***irregularidade*** *do procedimento licitatório e da formalização do empenho n. 299/2010, nos termos do art. 120, I e II da RN/TC/MS n. 76/2013;*

- ***ilegalidade*** *e* ***irregularidade*** *da execução, nos termos do art. 120, III da RN/TC/MS n. 76/2013;*

- ***aplicação de multa*** *à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.*

- ***impugnação no valor de R$17.750,00*** *(dezessete mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao art. 63, §2º, inciso III, em decorrência da ausência parcial dos comprovantes de entrega do material.*

- *comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame dos autos verifico que o procedimento de licitação foi processado

em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

No tocante ao procedimento de formalização contratual, observo que não houve a comprovação da publicação do extrato da Nota de Empenho de Despesa nº 299, de 2010 na imprensa oficial ─ condição indispensável para a eficácia do ato ─, o que resulta infração à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Nota de Empenho de Despesa nº 299/2010	R$ 52.213,00
Nota de Empenho	R$ 52.213,00
Nota Fiscal	R$ 31.480,00
Ordens de Pagamento	R$ 17.750,00

Dessa leitura financeira é constatável que:

1. resta pendente de comprovação nos autos notas fiscais no valor de R$ 20.733,00;

2. as ordens de pagamentos também foram comprovadas parcialmente, restando pendente o valor de R$ 34.463,00.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana estão em total desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULAR o procedimento de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Convite nº 6/2010, que resultou na emissão da Nota de Empenho de Despesa nº 299, de 2010, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** da Nota de Empenho de Despesa nº 299/2010, emitida pela Câmara Municipal de Aquidauana em favor da empresa Maximun Brasil Teleinformática Ltda. – ME, *pela ausência da publicação do extrato da Nota de Empenho de*

Despesa na imprensa oficial, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. **DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 299/2010, *pela total desarmonia entre os documentos financeiros apresentados, conforme acima demonstrado*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. **APLICAR MULTAS** ao Sr. Antônio Lemes de Rezende, CPF nº 474.921.981-91, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso III*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

V. **ASSINALAR** que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso IV, ***a*** e ***b***, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS